



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078759 - MG (2023/0198745-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALEXANDRE REZENDE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR - MG141336
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS - MG043663

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 313, INCISO IV, E 982, INCISO I, AMBOS DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO E FGTS. EXAME INCABÍVEL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 313, inciso IV, e 982, inciso I, ambos do CPC, verifica-se que a parte recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Em relação às demais teses (direito à percepção do Adicional de Local de Trabalho e FGTS), exsurge nítido que o exame da pretensão recursal demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078759 - MG (2023/0198745-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALEXANDRE REZENDE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR - MG141336
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS - MG043663

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 313, INCISO IV, E 982, INCISO I, AMBOS DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO E FGTS. EXAME INCABÍVEL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 313, inciso IV, e 982, inciso I, ambos do CPC, verifica-se que a parte recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Em relação às demais teses (direito à percepção do Adicional de Local de Trabalho e FGTS), exsurge nítido que o exame da pretensão recursal demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE REZENDE SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da

República, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS proferido na Apelação Cível n. 1.0000.22.080759-8/001, assim ementado (fls. 236-237):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DE MINAS GERAIS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PERMANENTE. DESVIRTUAMENTO. APARENTE CHOQUE ENTRE AS TESES JURÍDICAS DEFINIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 765.320 E Nº 1.066.677. ADOÇÃO DO PRECEDENTE QUE AFIRMA OS DIREITOS SOCIAIS DO SERVIDOR CONTRATADO IRREGULARMENTE (DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL). PREVALÊNCIA DO RE Nº 1.066.677. FGTS NÃO DEVIDO. ADICIONAL POR LOCAL DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

- A tese jurídica que advém de um precedente formado a partir de julgamento em repercussão geral pela Suprema Corte não pode ser contraditória com outro precedente de igual origem.

- Malgrado a Suprema Corte, ao julgar o RE n. 705.140, tenha decidido que a prorrogação sucessiva da contratação temporária para ocupar função permanente é nula, razão pela qual é devido ao servidor somente a remuneração contratada e os depósitos de FGTS, e que essa razão de decidir tenha sido replicada no RE n. 765.320, recentemente, no julgamento do RE n. 1.066.677, orientação diversa foi exarada, modificando significativamente a tese a ser seguida.

- No julgamento do mais recente sob o regime da repercussão geral (RE nº 1.066.677), o STF se posicionou da seguinte forma: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.” (Tema 551).

- Hipótese na qual não é devido à parte autora o FGTS, apesar da invalidade das contratações, nos termos do RE n. 1.066.677.

- Malgrado a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça tenha definido, no âmbito do IRDR nº 1.0024.14.187591-4/002 que o agente penitenciário contrato de forma temporária teria direito ao adicional de local de trabalho se cumpridos os requisitos da LE nº 21.333/2014, a superveniência do RE nº. 1.066.677, que especifica quais são os direitos sociais do servidor temporário cujo contrato tornou-se irregular, impede que seja aplicada a tese jurídica fixada pelo referido órgão jurisdicional estadual.

- Hipótese na qual a contratação foi irregular, razão pela qual a parte autora não faz jus ao adicional de local de trabalho.

Consta dos autos que a parte recorrente ajuizou ação ordinária em desfavor do Estado de Minas Gerais na qual objetiva a condenação do réu a pagar-lhe o adicional de

local de trabalho e o auxílio transporte, em razão do exercício da função de agente penitenciário. Também pugnou pelo pagamento do FGTS, caso se reconheça a nulidade da contratação.

O Juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de local de trabalho.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como negou provimento ao apelo adesivo interposto pelo autor (fls. 236-263).

Os embargos de declaração opostos contra o julgado foram parcialmente acolhidos somente para sanar erro material.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 313, inciso IV, e 982, inciso I, ambos do CPC, ao argumento de que o processo deveria ser suspenso, tendo em vista a existência de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Aponta violação do art. 985, incisos I e II, do CPC, pois, em relação ao adicional de local de trabalho, a Corte de origem não teria observado a tese firmada no IRDR n. 0814422.51.2016.8.13.0000.

Sustenta contrariedade ao art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Aduz que "a natureza do vínculo do servidor temporário, se administrativo ou trabalhista, tornou-se irrelevante uma vez que o direito ao recebimento do FGTS passou a ser determinado por lei (art. 19-A da lei n. 8.036/90)" (fl. 323).

Argumenta que o entendimento contido no acórdão impugnado diverge da orientação firmada por esta Corte Superior no REsp n. 1.517.594/ES.

Pugna pelo "sobrestamento/suspensão da demanda até que seja julgado o IRDR nº. 0814422.51.2016.8.13.0000" (fl. 329).

O recurso especial foi admitido.

Na decisão de fls. 374-377, a Ministra Assusete Magalhães, então Relatora, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 239-254; grifos diversos do original):

In casu, a documentação anexada aos autos evidencia que o autor foi contratado para exercer as funções de agente de segurança penitenciário, pela primeira vez, em 13/9/2007 e, a partir de então, foi sendo sucessiva e ininterruptamente contratado até 11/9/2017. Ou seja, a pactuação durou, ao todo, 10 anos (f. 39/41 e 101/106).

Lado outro, é desnecessária a suspensão do presente processo em razão do IRDR n. 1.0024.14.187591-4/002 (Tema n. 39). Isso, porque ele já foi julgado nesta Corte Recursal e os recursos especial e extraordinário não foram admitidos e os respectivos agravos não foram conhecidos.

[...]

Todavia, quando a Suprema Corte se reuniu para julgar o Tema n. 551, abrangido pelo RE nº 1.066.677, o relator originário, Min. Marco Aurélio, propôs a tese segundo a qual

Servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.

A argumentação do e. Relator girou em torno do fato de que ao servidor precário não se pode conceder as mesmas vantagens conferidas ao servidor efetivo e que ingressou na Administração por concurso público.

[...]

No entanto, ao analisar as consequências advindas da desnaturação da contratação temporária em razão de sucessivas prorrogações do contrato original, o Min. Alexandre de Moraes concluiu que isso havia ocorrido no caso concreto – a parte autora tinha sido contratada entre 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009 – e destacou que estava correta a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia ordenado o pagamento de décimo terceiro salário, férias e seu adicional.

Em consequência, foi aprovada, por maioria, a seguinte tese:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e /ou prorrogações.

É preciso destacar, por necessário, que a forma da contratação feita pelo Estado de Minas Gerais no RE nº 1.066.677 e no RE nº 765.320 foi a mesma, pois ambas estavam escudadas na Lei Estadual nº 10.254/90, que instituiu o regime da função pública para fins de contratação temporária.

Daí, o paradoxo e a contradição que antes me referi e que colocam os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça numa situação delicada, pois, na medida em que a tese fixada na repercussão geral deve ser replicada pelos órgãos jurisdicionais de hierarquia inferior, **qual seria a melhor solução em caso de contratação temporária irregular: ordenar o pagamento de FGTS ou permitir que seja atribuído ao servidor o décimo terceiro salário, férias remuneradas e acrescidas do terço constitucional?**

Na medida em que essa questão não foi solucionada nos embargos declaratórios no RE nº 1.066.677, inclino-me a privilegiar este último julgamento da Suprema Corte que, de alguma forma, avaliou os direitos dos servidores temporários contratados pelo regime administrativo.

[...]

Por isso, creio ser o momento mais adequado para separar as relações jurídicas criadas a partir de ação do poder público: se a contratação temporária irregular é de natureza trabalhista, paga-se o saldo de salários e o FGTS como

decidido no RE n. 596.478 e no RE nº 705.140; **se é de natureza institucional ou administrativa, firmada com apoio em lei que expressa a autonomia administrativa dos entes federados, a tese a ser adotada passa ser aquela veiculada no RE n. 1.066.677.**

[...]

Logo, os vínculos estabelecidos entre as partes foram, em tese, irregulares e ensejaria o pagamento de FGTS.

Todavia, **como já explicado anteriormente, em face do aparente choque entre as teses dos REs n. 596.478 e 705.140 e a tese do RE n. 1.066.677, adoto a deste precedente, que não reconhece o FGTS em contrato de natureza administrativa declarado nulo.**

Por conseguinte, o autor não faz jus ao FGTS, apesar da invalidade das contratações, estando prejudicada, portanto, a questão da prescrição dessa verba.

4 – O apelo principal (Estado de Minas Gerais).

O Estado de Minas Gerais insurge-se contra a procedência do pedido de adicional de local de trabalho, no que lhe assiste razão, *data venia*.

Com efeito, o tema relativo à percepção de adicional de local de trabalho pelos agentes de segurança penitenciários contratados de forma precária foi analisado no IRDR n. 1.0024.14.187591-4/002 (Tema n. 32), no qual se fixou a seguinte tese:

[...]

E, como já visto no item 3 quando se examinou o apelo adesivo, a contratação sucessiva e ininterrupta do autor foi irregular, razão pela qual ele não faz jus ao adicional em análise.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 313, inciso IV, e 982, inciso I, ambos do CPC, verifica-se que a parte recorrente não impugnou a fundamentação apresentada pela Corte de origem no sentido de que o IRDR n. 1.0024.14.187591-4/002 já foi julgado e "**os recursos especial e extraordinário não foram admitidos e os respectivos agravos não foram conhecidos**" (fl. 239; sem grifos no original), razão pela qual seria desnecessária a suspensão do processo.

Outrossim, o Tribunal de origem destacou a inaplicabilidade do entendimento firmado no referido IRDR pois, "a superveniência do RE nº. 1.066.677, que especifica quais são os direitos sociais do servidor temporário cujo contrato tornou-se irregular, impede que seja aplicada a tese jurídica fixada pelo referido órgão jurisdicional estadual" (fl. 236).

Esses fundamentos, suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado, não foram devidamente impugnados nas razões do apelo nobre.

Portanto, **incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 283 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Em relação às demais teses (direito à percepção do Adicional de Local de Trabalho e FGTS), a Corte local negou os pedidos com base na aplicação do Tema n. 551 da Repercussão Geral do STF (RE n. 1.066.677/MG).

Desse modo, exsurge nítido que o exame da pretensão recursal demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "**descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral**" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

7. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

8. É incabível o recurso especial cuja tese é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte *a quo* quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. **A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão** dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já **este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

No mais, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do

cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 254), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.078.759 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0198745-0

Número de Origem:

10000220807598003 51565798320178130024

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE REZENDE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR - MG141336

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS - MG043663

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025